



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DO ORDENAMENTO
VIGENTE**

ORIENTANDA: LARA LUIZA RODRIGUES CAETANO

GOIÂNIA-GO

2023

LARA LUIZA RODRIGUES CAETANO

**A EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DO ORDENAMENTO
VIGENTE**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Dr. Rafael Rocha de Macedo

GOIÂNIA-GO

2023

LARA LUIZA RODRIGUES CAETANO

**A EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DO ORDENAMENTO
VIGENTE**

Data da Defesa: 19/05/2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Rafael Rocha de Macedo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Silvia Maria G. S. de L. S. Curvo . Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)	6
1.1 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	7
1.2 OBJETIVOS DA LEI 11.340/2006	10
2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
2.1 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
2.1.1 Violência Física	11
2.1.2 Violência Psicológica	12
2.1.3 Violência Sexual	12
2.1.4 Violência Patrimonial	13
2.1.5 Violência Moral	13
3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEI MARIA DA PENHA ..	14
3.1 HISTÓRICO DE MEDIDAS DESTINADAS À REPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	14
3.2 MEDIDAS CAUTELARES	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

A EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DO ORDENAMENTO VIGENTE

Lara Luiza Rodrigues Caetano¹

RESUMO

A violência contra a mulher é um problema grave e persistente em todo o mundo, afetando milhões de mulheres em todos os níveis sociais. Nos últimos anos, houve avanços legais importantes na luta contra a violência de gênero, com destaque para a promulgação da Lei Maria da Penha no Brasil. Este trabalho tem como objetivo analisar a importância do combate à violência contra a mulher, bem como os avanços legais nesse sentido e se as medidas adotadas têm sido eficazes para diminuir esse tipo de violência. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido um avanço significativo na luta contra a violência de gênero, ainda há muito a ser feito. Dados do Atlas da Violência 2021 mostram que a taxa de homicídios de mulheres no Brasil foi de 4,2 por 100 mil habitantes em 2019, sendo que 88,8% dessas mortes foram causadas por agressores conhecidos das vítimas. Além disso, o crescimento da violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 reforça a urgência de medidas mais eficazes para a proteção das mulheres. Em resumo, a violência contra a mulher é um problema grave e persistente que afeta a todos. A Lei Maria da Penha representou um importante avanço na luta contra a violência de gênero, estabelecendo medidas de proteção para as mulheres em situação de violência e aumentando as penas para os agressores. Embora ainda haja muito a ser feito, as medidas adotadas têm sido eficazes na prevenção da violência contra a mulher e no aumento da conscientização sobre o tema. Esta pesquisa foi realizada por meio da análise de bibliografia, com o objetivo de contribuir para a compreensão da importância do combate à violência contra a mulher e da necessidade de medidas mais eficazes para a proteção das vítimas.

Palavras-chave: Lei maria da penha; violência doméstica; medidas cautelares.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Email: lraluiza9374@gmail.com

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema social grave e preocupante em todo o mundo. Trata-se de uma violação dos direitos humanos, que afeta milhões de mulheres em todos os setores sociais e econômicos. A violência contra a mulher pode assumir diversas formas, incluindo violência física, sexual, psicológica e econômica, e pode ocorrer em vários contextos, como em casa, no trabalho e nas ruas.

Nos últimos anos, houve um aumento significativo da conscientização sobre a importância do combate à violência contra a mulher em todo o mundo, e muitos países têm implementado leis e políticas para proteger as mulheres e punir os agressores. No Brasil, por exemplo, foi sancionada a Lei Maria da Penha em 2006, que define e pune a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de criar medidas de proteção e assistência para as vítimas.

Apesar desses avanços legais, a violência contra a mulher ainda é um problema grave em todo o mundo, e muitas vezes as medidas implementadas não são eficazes em prevenir ou reduzir esse tipo de violência. A mudança cultural e a educação ainda são fundamentais para acabar com a violência contra as mulheres e garantir que elas possam viver com segurança e dignidade.

Além disso, é importante destacar que a violência contra a mulher não é apenas um problema individual, mas também um problema social e estrutural, que está profundamente enraizado em normas culturais e desigualdades de gênero. Por isso, a luta contra a violência contra a mulher deve ser abordada de forma multidisciplinar, envolvendo ações de prevenção, proteção e atendimento às vítimas, bem como iniciativas de educação e sensibilização da sociedade como um todo.

Entre as medidas que podem ser adotadas para combater a violência contra a mulher estão a criação de políticas públicas de prevenção e combate à violência, o fortalecimento da rede de proteção e atendimento às vítimas, a garantia de acesso à justiça e à reparação, além de campanhas de conscientização e educação sobre a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres.

É importante destacar que a luta contra a violência contra a mulher é um processo contínuo, que exige esforços conjuntos e constantes de todos os setores da sociedade, incluindo governos, instituições, organizações da sociedade civil e a população em geral. Somente assim

será possível avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência contra a mulher seja erradicada.

1 DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

A Constituição Federal estabeleceu como um dos princípios norteadores da República a isonomia, que consiste no tratamento equitativo a todos os membros da sociedade. Porém, uma análise mais detida da realidade nos revela que a realidade é constituída por desigualdades materiais que demandam um tratamento desigual aos desiguais.

Especificamente no caso das mulheres violentadas, existe a latente necessidade de que o Estado, por meio de um tratamento diferenciado, em respeito às nuances peculiares dele, trate desigualmente, criando políticas públicas e legislações capazes de coibir a violência contra a mulher.

Neste sentido, versando acerca da igualdade pretendida pela Constituição, assim versa Novellino (2015, p. 378, grifos do autor):

A Constituição de 1988 contempla o direito geral à igualdade em suas duas concepções normativas. O princípio da igualdade formal está expressamente consagrado no artigo 5º através da fórmula de matriz liberal “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O princípio da igualdade material, por sua vez, pode ser extraído do mesmo dispositivo na parte em que este prevê a “inviolabilidade do direito [...] à igualdade”. No sentido de proibição de arbítrio, esta concepção é reforçada por dispositivos que conferem ou exigem como medida de justiça, tratamentos diferenciados em razão do gênero, da capacidade física ou condição econômica. As exigências decorrentes da igualdade de fato podem ser deduzidas do dispositivo que consagra a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3.º, III)

Em nossa sociedade é cabal a violência contra a mulher, sobretudo dentro do meio familiar. Portanto, em desfavor das críticas que acreditam na inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha quando protege exclusivamente as mulheres e não também os homens podemos opor a perspectiva de que, numericamente, e as pesquisas empíricas reforçam esse entendimento, as mulheres são o maior e mais constante alvo da violência doméstica no Brasil, não justificando, portanto, um tratamento diferenciado também aos homens.

Portanto, considerando que a igualdade entre os gêneros sexuais, apesar de estar garantida formalmente, ou seja, inscrita na Constituição, ainda não alcançou efeitos práticos na realidade, no mundo material. Por isso é justificada a criação de um documento legal capaz de

possibilitar que as mulheres também tenham acesso à justiça materialmente, e não apenas formalmente.

1.1 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é considerada um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil. A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Fernandes, uma mulher que sofreu violência doméstica durante anos e ficou paraplégica após ser vítima de tentativa de homicídio por parte de seu marido. A violência de gênero é um problema grave e sistêmico em todo o mundo, e a Lei Maria da Penha foi criada para garantir a proteção das mulheres que sofrem com esse tipo de violência. Segundo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2018, online), a lei "criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas".

Anteriormente à promulgação da Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, existiram, em consequência de intensos protestos de grupos feministas, tentativas de amenizar a ocorrência da violência doméstica.

O primeiro sinal de tentativa de enfrentamento deste problema social foi a promulgação do dispositivo que alterava o art.º 129 do Código penal, inserindo a violência doméstica como lesão corporal de natureza leve.

Porém, em virtude da Lei n.º 9.099/1995 que instituiu os Juizados Especiais (criminais e cíveis) houve uma grande banalização do crime de violência domiciliar, principalmente pois, esses mesmos tribunais, se destinam a crimes de pequeno poder ofensivo.

Ordinariamente o réu era condenado a penas de pouco proveito para a sociedade, no sentido de garantir a prevenção e a punição aos crimes de violência contra a mulher, quando sua pena era de pagar cestas básicas e outras penas similares sem nenhum efeito político.

Isso provocou uma grande mobilização por parte de organizações destinadas à luta pelos direitos das mulheres em todo o território nacional e surgiu então a proposta de lei, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

É importante destacar que a Lei Maria da Penha é uma lei que abrange conceitos amplos de violência, incluindo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além

disso, a lei se aplica não apenas a mulheres em relacionamentos conjugais, mas também a mulheres em qualquer tipo de relação íntima de afeto.

De acordo com a obra "A Lei Maria da Penha: Aspectos Controvertidos", de Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2009, p. 45), a Lei Maria da Penha "representou um avanço significativo na proteção das mulheres, uma vez que estabeleceu medidas mais eficazes para prevenir e punir a violência de gênero". Além disso, a lei também estabelece medidas de proteção às mulheres em situação de violência, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar e a concessão de medidas protetivas de urgência.

Além disso, a Lei Maria da Penha estabelece uma série de diretrizes para o atendimento das mulheres em situação de violência. De acordo com a lei, as mulheres têm direito a assistência jurídica, social e psicológica, bem como a medidas de proteção e assistência médica e hospitalar.

No entanto, apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, ainda há muito a ser feito para garantir a sua efetivação. Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020), em 2020 foram registrados mais de 105 mil casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no país.

Por isso, é importante continuar lutando pela implementação plena da Lei Maria da Penha e pelo fortalecimento da rede de proteção e atendimento às vítimas de violência de gênero. Isso inclui investimentos em políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate à violência, bem como em ações de sensibilização e educação da sociedade sobre a importância da igualdade de gênero e do respeito aos direitos das mulheres.

Em resumo, a Lei Maria da Penha representa um importante avanço na luta contra a violência de gênero no Brasil, mas ainda há muito a ser feito para garantir a sua efetivação e para erradicar a violência contra as mulheres. É preciso que todos os setores da sociedade se unam nessa luta, para que possamos construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência de gênero não tenha mais espaço.

A violência sofrida por Maria da Penha permite que façamos algumas deduções. A primeira delas, e a qual representa uma constante ameaça todos os dias às mulheres, é a naturalização, por meio da cultura, da violência masculina. Essa naturalização tende a permitir que sejam realizadas as mais diversas atrocidades enquanto a sociedade como um todo faz vista grossa. A segunda, demonstra a insuficiência, dentro do ordenamento jurídico da época do ocorrido, de meios para coibir a violência contra a mulher.

Deste modo, o exemplo supracitado da trágica história de Maria da Penha evidencia que os meios de punição existentes à época eram de patente insuficiência em coibir a prática da violência contra as mulheres. O caso serviu de exemplo e inspiração para a edição e posteriormente promulgação da Lei 11.340/2006.

Para os fins deste artigo cumpre fazer uma análise bem detalhada de todas as inovações trazidas pela lei no contexto da proteção do direito à incolumidade das mulheres.

1.2 OBJETIVOS DA LEI 11.340/2006

A lei Maria da Penha surge num contexto bem determinado historicamente. Surge numa fase em que as mulheres não mais aceitam ficar subjugadas à autoridade masculina e decidem ter maior liberdade.

Porém, existem casos em que ainda persistem os velhos problemas do autoritarismo patriarcal dentro das famílias, de modo que, a figura feminina fica totalmente subordinada aos comandos do Macho da casa. Deste modo, a Lei Maria da Penha surge como um mecanismo de efetivação do princípio da igualdade (material) erigido pela Constituição, e tem como objetivo principal a erradicação da violência doméstica contra as mulheres.

Conforme nos orienta a ementa da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) seu objetivo consiste em:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Portanto, é possível notar que existia um enorme distanciamento entre os ideais estabelecidos nos tratados internacionais de proteção e promoção dos direitos das mulheres e a legislação brasileira. O Brasil, por ser signatário destes tratados, falhou de modo latente ao não criar mecanismos que pudessem coibir a prática da violência contra as mulheres.

1.3 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Cada tipo de violência gera prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional e afetivo. As manifestações físicas da violência podem ser agudas, como as inflamações, contusões, hematomas, ou crônicas, deixando sequelas para o resto da vida, como as limitações no movimento motor, traumatismos, a instalação de deficiências físicas, entre outras.

Os sintomas psicológicos mais frequentes encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio.

A violência psicológica compromete a saúde mental, ao interferir na crença que a mulher possui sobre sua competência, ou seja, sobre a habilidade de utilizar adequadamente seus recursos para o cumprimento das tarefas relevantes em sua vida. A mulher pode apresentar distúrbios na habilidade de se comunicar com os outros, de reconhecer e comprometer-se, de forma realista, com os desafios encontrados, além de desenvolver sentimento de insegurança. Ocorrências expressivas de alterações psíquicas podem surgir devido ao trauma, entre elas o estado de choque, que acontece imediatamente após sofrer a agressão isso pode durar por horas ou até mesmo por dia.

De acordo com Miller, (1999, sem paginação):

Para tentar suportar toda a realidade, a mulher precisa renunciar não somente de seus sentimentos, mas também de sua vontade. Devido a isso a mulher passa a desenvolver um baixo autoestima perda da valorização de si mesma e do amor próprio, sentimento de incapacidade e inutilidade. Todas as mulheres que sofrem de violência doméstica vivem em um estado de constante medo deixando de ter seus momentos de lazer como sair com amigos, receber seus familiares, pois tudo isso pode soar como provocação e assim o retorno à agressões.

A violência doméstica, portanto, molda profundamente a subjetividade da pessoa agredida, de forma que, passa a sentir constante medo, baixa autoestima e passa a se desvalorizar cada vez mais prezando pela segurança e integridade sua e de seus filhos.

A violência psicológica se caracteriza por comportamentos sistemáticos que seguem um padrão específico, objetivando obter, manter e exercer controle sobre a mulher. Tem início com as tensões normais dos relacionamentos, provocadas pelos empregos, preocupações

financeiras, hábitos irritantes e meras diferenças de opinião. Nestes tipos de relacionamentos, as tensões aumentam, começando então uma série de agressões psicológicas, até chegarem às vias de fato.

2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dentro da legislação pertinente à erradicação da violência contra as mulheres, é possível encontrar uma sistematização e categorização de tipos distintos de violência.

2.1 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha de nº 11.340 do ano de 2006 foi criada exatamente para inibir a violência contra a mulher. De acordo com a mesma lei, não existe apenas a violência física, mas existem também outras formas de violência causadoras de danos à vítima e que devem ser denunciadas.

A Lei traz os seguintes tipos de violência:

- a) Violência Física;
- b) Violência Psicológica;
- c) Violência Sexual;
- d) Violência Patrimonial;
- e) Violência Moral.

2.1.1 Violência Física

Sendo o tipo de violência contra mulheres com maior ocorrência em todo o Brasil, a violência física pode ser entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

A violência física consiste em agressões com chutes, socos, pontapés, puxões de cabelo e com objetos perfurantes, entre outros, causando lesões desde pequenas hematomas e inchaço até cortes e fraturas na vítima.

Toda violência física que resultar em lesão corporal encontra-se no § 9º do artigo 129, do Código Penal (1940):

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Desta forma, no próprio Código Penal, temos um tratamento diferenciado quando se trata da violência no contexto doméstico, de modo que, sua pena, é majorada.

2.1.2 Violência Psicológica

A violência psicológica pode ser entendida como qualquer conduta que possa causar dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que traga prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (AMARAL, 2011, sem paginação).

Comumente, esse tipo de violência não é visto pela vítima como violência por acreditar que muitas vezes o agressor esteja sob efeito do álcool, problemas com filhos, perda de emprego ou qualquer outra crise que esteja acontecendo, fazendo com que a mulher se sinta culpada, permitindo que esse tipo de violência ocorra.

2.1.3 Violência Sexual

Esta pode ser compreendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou

uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite e anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Essas são as disposições presentes na Lei Maria da Penha.

A violência sexual está prevista no art. 213 do Título VI, Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, Capítulo I, do Código Penal que assim estabelece:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Nota-se, portanto, a importância deste bem jurídico tutelado, que consiste na incolumidade sexual, que se insere no texto legal cujos dispositivos buscam salvaguardar as mais importantes coisas da vida humana.

2.1.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, esses delitos são colocados na Lei 11.340/06, mesmo ela não explicitando sob a imunidade absoluta do artigo 181 do Código Penal.

2.1.5 Violência Moral

Essa violência é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Aqui as formas de violência encontram correspondências nos tipos penais previstos nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), todos do Código Penal. A

diferença entre violência psicológica e a violência moral é que nesta última, todas as formas têm previsão legal, descrevendo a conduta do agente para que fique configurado o crime.

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES PRESENTES NA LEI MARIA DA PENHA

Assim como analisado nos capítulos anteriores, o Estado brasileiro, por meio de suas adesões aos tratados internacionais para a erradicação da violência contra a mulher, se comprometeu a criar mecanismos, e legislação, capazes de diminuir o número de ocorrências de violência contra as mulheres.

Um dos documentos normativos mais representativo deste compromisso é a popularmente conhecida Lei Maria da Penha (cuja denominação provém de um caso real de violência doméstica) que tem como objetivo tipificar os crimes de violência doméstica contra as mulheres.

Porém, surge em torno deste importante documento legal uma grande discussão acerca da efetividade das medidas protetivas nele presente. A sociedade, e principalmente a classe feminina, procura saber se, as medidas inseridas na principal lei de proteção à sua incolumidade moral, física, psicológica, econômica e sexual conseguem amenizar o problema da violência doméstica contra as mulheres, ou se, foi um mero e banal ganho na área legislativa, que apesar de ter inscrito no rol de textos legais os ideais de proteção às mulheres, não passa, devido à realidade apresentada, de mero devaneio, utopia política.

3.1 HISTÓRICO DE MEDIDAS DESTINADAS À REPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Temos como um dos principais agravadores do problema da violência doméstica contra a mulher a criação dos Juizados Especiais Criminais (por meio da lei 9.099/1995) que de certa forma, com a promessa de proporcionar celeridade às sentenças penais nos crimes de menor potencial ofensivo, banalizou a violência doméstica contra as mulheres.

Nesse sentido, versando acerca da banalização do crime de violência doméstica contra a mulher, trazida pelo advento dos Juizados Especiais criminais, assim nos informa Galdino (2007, p. 478):

A criação dos Juizados especiais em 1995 não solucionou o problema, em decorrência da impunidade e da baixa repressão dos agressores. Esta Lei tem seus méritos como o rito simplificado e célere em comparação aos demais procedimentos, contudo não afastou a violência doméstica e familiar.

Nos Juizados Especiais Criminais, pôde-se observar que os réus, quando condenados, são obrigados apenas a pagarem uma cesta básica alimentar ou prestar serviços à comunidade. Esta situação levou à banalização da violência doméstica, desestimulando assim as vítimas a denunciar esses crimes. Sem falar que os agressores passaram a ter um sentimento de impunidade, conforme relatório entregue ao CEDAW pela autoridade brasileira.

Portanto, tratar do tema da violência doméstica ao modo dos Juizados Especiais Criminais, destinados aos crimes de menor potencial ofensivo, é algo inaceitável, dado que a violência doméstica constitui um crime que prejudica profundamente as mulheres e se manifesta dos mais diferentes modos. Deve haver uma espécie de punição que atue com maior rigidez, com dupla finalidade: punir (caráter retributivo) e prevenir (caráter preventivo) a ocorrência de novos delitos semelhantes.

Movimentos sociais de proteção dos direitos das mulheres, diante desse descaso com a violência doméstica, se mobilizaram e protestaram em favor de uma maior rigidez no tratamento da violência doméstica familiar. Em decorrência disto, o Poder legislativo, pressionado por esses movimentos feministas supracitados, incluíram no texto do Código Penal dois parágrafos (§9º e §10º) que tipificou a violência familiar doméstica como lesão corporal leve.

Esta mudança, nada trouxe de novidade na proteção da incolumidade das mulheres, dado que continuou a ser de competência dos Juizados Especiais Criminais os julgamentos das ações decorrentes dessa nova tipificação. Deste modo, similarmente ao caso relatado acima, os agressores, em razão da baixa repressão e da sensação de impunidade, não se sentem motivados a deixarem de agredir as mulheres no seio doméstico.

Deste modo, o Brasil, por meio desse tratamento legislativo banalizador da violência doméstica contra a mulher, não cumpriu com seus compromissos assumidos a nível internacional.

Nesse sentido, assim nos informa Galdino (2007, p. 478):

Assim, o nosso país não cumpriu com o estabelecido nos tratados e convenções assinados que tratam da violência doméstica, porque não se pode admitir o enquadramento desta como um crime de menor potencial ofensivo quando internacionalmente a violência doméstica é considerada violação aos direitos humanos.

Outro fato importante a ser ressaltado foi o advento da Lei n. ° 10.224, de 15 de maio de 2001, que instituiu, por meio da inclusão no Código Penal do artigo 216-A, o crime de assédio sexual. Porém, assim como constatado nos casos acima, a pena estabelecida é de grandeza tão irrisória que de nada adiantou em termos de repressão do crime de violência doméstica familiar e de sua prevenção.

Era, portanto, imprescindível que o Poder Legislativo aprovasse um documento legal com força suficiente para coibir a prática da violência doméstica familiar. Nesse contexto surge a Lei Maria da Penha, com o intuito de dar maior rigidez ao tratamento da violência doméstica contra as desfavorecidas mulheres da sociedade brasileira.

3.2 MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares são importantes instrumentos previstos na Lei Maria da Penha para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. De acordo com a lei, as medidas cautelares podem ser aplicadas pela autoridade policial ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a integridade física e psicológica da vítima.

Segundo Dias (2011, p. 117), as medidas cautelares podem incluir "o afastamento do agressor do lar, da vítima e de seus familiares, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, a proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, a restrição ou suspensão do porte de arma, entre outras".

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação das medidas cautelares não é automática e depende de análise caso a caso. Como destaca Tartuce e Simão (2009, p. 84), "as medidas cautelares devem ser deferidas quando se vislumbrar, no caso concreto, a real necessidade da proteção à mulher".

Além disso, é fundamental que as medidas cautelares sejam acompanhadas de outras ações de proteção e assistência à vítima, como o encaminhamento para serviços de atendimento psicossocial e a concessão de assistência jurídica gratuita, como salienta a cartilha da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2018, p. 14): "a medida cautelar não é suficiente para garantir a segurança da mulher. É preciso que ela receba apoio, proteção e orientação".

Portanto, as medidas cautelares são importantes instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas devem ser aplicadas de forma cuidadosa e

acompanhadas de outras medidas de proteção e assistência à vítima. É necessário que o sistema de justiça atue de forma integrada e articulada para garantir a efetivação da Lei Maria da Penha e a proteção dos direitos das mulheres.

Para a efetividade das medidas cautelares, é importante que haja uma atuação rápida e eficiente por parte das autoridades. Segundo a Lei Maria da Penha, o prazo para a concessão das medidas cautelares é de 48 horas a partir da solicitação da vítima ou de seu representante legal.

No entanto, muitas vezes, a demora na concessão das medidas cautelares pode colocar em risco a vida da vítima. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, apenas 49% das medidas cautelares solicitadas foram concedidas dentro do prazo previsto pela lei.

Além disso, é importante ressaltar que as medidas cautelares não são uma solução definitiva para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Como destaca Farias e Rosenthal (2018, p. 144), "as medidas cautelares são, em verdade, a ponta do iceberg de um processo que pode durar anos e que envolve, além da proteção à mulher, a sua inclusão social, educacional e econômica".

Portanto, as medidas cautelares são importantes ferramentas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas devem ser acompanhadas de outras medidas que visem à prevenção e à erradicação da violência de gênero. É necessário que haja um esforço conjunto de toda a sociedade para enfrentar esse grave problema e garantir a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos das mulheres.

CONCLUSÃO

Por fatores historicamente construídos no interior da cultura ocidental temos a prevalência de um tipo de comportamento, advindo das práticas masculinas, em que predomina o machismo.

Desde tempos remotos, existe uma ideologia dentro da sociedade que afirma ser da natureza dos homens a superioridade, em detrimento da condição feminina de inferioridade.

Esse contexto cria um ambiente favorável à execução de agressões por razões torpes em desfavor das mulheres em condição doméstica, a mesma em que foram colocadas por força do machismo.

Porém, com a evolução dos direitos humanos fundamentais, temos uma crescente luta, por parte de movimentos feministas e mulheres independentes que buscam maior respeito, em favor de um tratamento mais equânime que também inclua as mulheres como sujeito de direitos, e não como objetos.

Ainda falando sobre violência, temos o icônico caso da agressão sofrida por Maria da Penha, cuja vida foi colocada em risco mais de uma vez por atitudes agressivas e desmedidas de seu marido. Esse caso, despertou uma enorme comoção social em torno do tema da impunidade que se verificava aos agressores. Exemplo disso é verificável pelo tempo pelo qual ficou impune o agressor.

Deste modo, em respeito a este contexto de reivindicações das mulheres por maior respeito na sociedade, surge a famosa Lei Maria da Penha, cujo escopo é o de acabar com as diversas formas de violência doméstica que assolam as mulheres brasileiras.

Em suas disposições, estão presentes disposições que buscam dar proteção amplificada às mulheres, considerando que, esta proteção desigual (no sentido positivo) se justifica na medida em que, os alvos da violência doméstica, são, sobretudo, as mulheres.

A Lei Maria da penha representa um importantíssimo instrumento para a promoção e preservação dos direitos de todas as mulheres brasileira, e, para além de uma responsabilidade exclusiva do Estado, todos os membros da sociedade devem se mobilizar e denunciar os casos, trabalhar duro na conscientização de mulheres em situação de risco e agir de modo que diminua os efeitos da ideologia do machismo presente em nossa sociedade.

THE EVOLUTION OF INSTRUMENTS TO COMBAT FEMICIDE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: ANALYSIS OF THE CURRENT LEGAL FRAMEWORK

ABSTRACT

Violence against women is a serious and persistent problem worldwide, affecting millions of women at all social levels. In recent years, there have been significant legal advances in the fight against gender-based violence, particularly with the enactment of the Maria da Penha Law in Brazil. This paper aims to analyze the importance of combating violence against women, as well as the legal advances in this regard and whether the measures taken have been effective in reducing this type of violence. Although the Maria da Penha Law represented a significant advance in the fight against gender-based violence, there is still much to be done. Data from the 2021 Violence Atlas show that the homicide rate of women in Brazil was 4.2 per 100,000 inhabitants in 2019, and 88.8% of these deaths were caused by known perpetrators of the victims. Moreover, the growth of domestic violence during the COVID-19 pandemic reinforces the urgency of more effective measures to protect women. In summary, violence against women is a serious and persistent problem that affects everyone. The Maria da Penha Law represented an important advance in the fight against gender-based violence, establishing protection measures for women in situations of violence and increasing penalties for perpetrators. Although there is still much to be done, the measures taken have been effective in preventing violence against women and raising awareness on the subject. This research was conducted through bibliographic analysis, with the aim of contributing to the understanding of the importance of combating violence against women and the need for more effective measures to protect victims.

Keywords: Maria da Penha Law; domestic violence; precautionary measures.

REFERÊNCIAS

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em www.jusnavigandi.com.br.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador, BA: Editora JusPodium, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/JN2020_10set20_v3.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

CUNHA, Rogério S. & PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ed. atual. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei Maria da Penha: Uma cartilha sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/38/Cartilha%20Maria%20da%20Penha%202018.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito de família**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica**. Boletim Jurídico. Ano 5. n. 212, 2007.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

MILLER, L. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2. ed. Brasília: 2009.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Balanco dos casos de violência contra a mulher em 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco-1/balanco-dos-casos-de-violencia-contr-a-mulher-em-2020>. Acesso em: 04 abr. 2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha e suas Inconstitucionalidades**. Revista Magister, em 19 ago.-set. 2007.

NEVICON. Núcleo de Estudo da Violência Contra a Mulher. **O que é violência doméstica e familiar**. 2011. Disponível em: <http://nevicompg.blogspot.com.br/2011/05/o-que-e-violencia-domestica-e-familiar.html>. Acesso em: 04/02/2015. NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo, RT, 2008.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha**. Disponível em [www. ibccrim.org.gov.br](http://www.ibccrim.org.gov.br). 25.10.2007.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **A Lei Maria da Penha: Aspectos Controvertidos**. São Paulo: Editora Método, 2009.